



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345508-56.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACAPULCO, são agravados RUBENS DE OLIVEIRA BIZARRO DA NAVE, FERNANDA OLIVEIRA BIZARRO DA NAVE e MARIA REGINA OLIVEIRA DA NAVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 8302

Agravo de Instrumento: 2345508-56.2023.8.26.0000

Agravante: Rodney Slemer e outro

Agravados: Evaldo Correa de Assis e outro

Origem: Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 9ª Vara Cível

MM. Juiz: Valdir da Silva Queiroz Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar quantia certa.

Recurso interposto pelo credor contra respeitável sentença que julgou extinto o incidente apenas em relação aos herdeiros do falecido, prosseguindo-se contra os demais integrantes do polo passivo. Busca a reforma da sentença para manter os agravados no polo passivo do cumprimento de sentença.

Sentença proferida na ocorrência de hipótese prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil. Julgado que diz respeito a apenas parcela do processo. Não extinguiu o cumprimento de sentença, apenas determinou a exclusão de litisconsorte, prosseguindo em face dos demais. Decisão impugnável por agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 354, parágrafo único e 1.015, VII, do mesmo código.

Devedor falecido que não deixou bens. Demonstrada a abertura de inventário negativo. Posterior reconhecimento judicial de fraude à execução na alienação de imóvel pelo devedor em vida. Reconhecimento da fraude à execução torna a alienação ineficaz em relação ao credor. Sujeita o bem à execução, mas não desconstitui a propriedade de terceiro, nem retorna o bem à propriedade do devedor. Inteligência dos artigos 790, V e 792 § 1º do Código de Processo Civil. Ausência de bens deixados pelo falecido, sujeitos à transmissão aos herdeiros. Manutenção dos herdeiros no polo passivo que não se justifica. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença para cobrança de débitos condominiais, que acolheu o pedido de exclusão dos herdeiros MARIA REGINA,

FERNANDA e RUBENS OLIVEIRA do polo passivo, julgando extinto o processo, com relação a eles, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, diante das previsões contidas no artigo 1.792 do Código Civil e artigo 796 do diploma processual (p. 936 dos autos de origem).

Alegam os agravantes que o devedor falecido (Rubens) era casado com Maria Regina pelo regime de comunhão parcial de bens à época do falecimento; Maria Regina é herdeira do falecido em concorrência com os agravados Fernanda e Rubens Oliveira, filhos do falecido e herdeiros necessários.

Asseveram que, embora o imóvel deixado pelo falecido Rubens tenha sido “vendido pelo falecido em 23/07/2004” referido bem foi adquirido por PECUÁRIA UNIT em fraude à execução, reconhecida pelo respeitável juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (p. 80/90) no ano de 2010, tornando ineficaz aquela venda, com posterior penhora averbada na matrícula do imóvel em 13/04/2011 (p. 41/42 e 45/46).

Argumentam que contra a respeitável decisão que reconheceu a fraude à execução, foram opostos embargos de terceiro de autos 0162480-67.2010.8.26.0100 por PECUÁRIA UNIT, os quais foram julgados improcedentes, com manutenção da penhora do bem e a ineficácia da venda em relação ao credor, ora agravante (p. 87/90), com trânsito em julgado em 9/11/2018 (p. 92).

Não prevalece o entendimento de que o imóvel teria sido vendido pelo falecido devedor, dado que, tendo a alienação do imóvel por RUBENS à PECUÁRIA UNIT ocorrido em fraude à execução, reconhecida por decisão há tempos já transitada em julgado, o imóvel nunca saiu da esfera patrimonial de RUBENS, de modo que, o falecido deixou sim bens “por ocasião do seu óbito”.

Conclui que em razão disso os agravados são partes legítimas para integrar o polo passivo da demanda na medida em que, tendo o falecido deixado bens (o imóvel), os herdeiros são também proprietários do bem penhorado.

A propriedade de MARIA REGINA sobre o bem penhorado, pela regra do regime de bens adotado pelo falecido e ela (comunhão parcial), encontra-se refletido na matrícula.

Independentemente da “abertura de inventário negativo”, não há dúvidas sobre a pertinência subjetiva e legitimidade dos herdeiros para figurar o polo passivo da execução de origem; as investidas do agravante não se voltam contra o patrimônio pessoal dos herdeiros, já que a inclusão dos agravados no polo passivo da referida demanda não é decorrente da existência de co-obrigação destes para com a satisfação da dívida.

Em demandas semelhantes à presente, o mesmo juízo da Egrégia 9ª Vara Cível, bem como da Egrégia 31ª Vara Cível do Foro Central, nos autos dos cumprimentos de sentença já reconheceram a legitimidade dos herdeiros RUBENS OLIVEIRA e FERNANDA para integrarem o polo passivo daqueles processos.

Pretendem o provimento do recurso para reformar a decisão agravada mantendo os agravados no polo passivo do cumprimento de sentença, apenas e tão somente para acompanhamento da satisfação da obrigação.

Recurso tempestivo e preparado (p. 24/26).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 116).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. Subsidiariamente, caso os agravados sejam mantidos no polo passivo do cumprimento de sentença, que não respondam pelas dívidas do falecido, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil (p. 119/133).

Sobreveio acórdão não conhecendo do recurso (p. 135/137).

Opostos embargos de declaração (em apenso) foram acolhidos para anular o acórdão anterior que não conheceu deste agravo de instrumento e impediu apreciação do recurso corretamente interposto (p. 07/09 dos embargos de declaração).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O artigo 354 do Código de Processo Civil prevê que ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

A decisão recorrida não extinguiu o cumprimento de sentença, apenas determinou a exclusão de litisconsorte, prosseguindo em face dos demais, de modo que é cabível a interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, VII, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de débitos condominiais.

Os documentos juntados pelos agravados comprovam a abertura de inventário negativo em nome do devedor falecido Rubens Bandeira Bizarro da Nave (p. 126/133).

Houve reconhecimento de fraude à execução declarando ineficaz a venda de imóvel pelo devedor Rubens (genitor dos herdeiros), ainda em vida (p. 80/93).

Ocorre que o reconhecimento da alienação do bem em fraude à execução gera a ineficácia da alienação em relação ao credor (artigo 792 § 1º do Código de Processo Civil), de modo que a alienação não pode ser oposta a este, que poderá penhorar o bem alienado à terceiro para garantir o pagamento da dívida, com o permissivo do artigo 790, V, do mesmo código.

Assim, o reconhecimento da fraude à execução não desconstitui a propriedade de terceiro, apenas sujeita o bem alienado à expropriação.

O bem não retorna ao patrimônio do devedor, razão pela qual desnecessária a manutenção dos herdeiros no polo passivo do cumprimento de sentença.

Não se tem notícias de bens deixados pelo falecido sujeitos à transmissão aos herdeiros, de modo que não se justifica a manutenção deles no polo passivo do cumprimento de sentença.

Portanto, não merece reparo a respeitável decisão agravada.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator